



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

**(Apensados os Projetos de Lei nº 3.423/2008, 3.564/2008,
6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023,
1.707/2023, 725/2023 e 979/2023)**

Apresentação: 25/09/2025 13:46:05.757 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3388/2008

SBT-A n.1

Possibilita que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplina a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

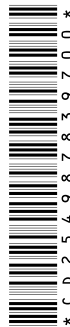
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para possibilitar que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplinar a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 394-A Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, de crime de violência contra a mulher ou de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra mulher ou crime contra criança ou adolescente independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 25/09/2025 13:46:05.757 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3388/2008

SBT-A n.1

.....” (NR).

Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou mulher, de tratamento cruel ou degradante, de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente, ou de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (NR)”

Art. 4º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A.

V – pessoa que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

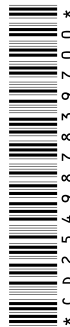
§ 1º-A. A prioridade de tramitação a que se refere o inciso V deverá ser deferida de ofício pela autoridade que tiver ciência da condição da vítima, ou poderá ser requerida pela interessada a qualquer tempo, assegurando-se o sigilo dos autos.

.....(NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 6º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 4 9 8 7 8 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 1.048.

§ 5º O juiz concederá de ofício a prioridade de tramitação nos procedimentos cuja demanda tenha por causa de pedir a violência física de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

XVI – receber atendimento prioritário pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

§ 2º A prioridade na tramitação a que se refere o inciso VIII independe de pedido, não cessa com a maioria da vítima, e abrange as ações penais, os inquéritos policiais e quaisquer atos ou diligências que envolvam criança ou adolescente vítima de violência, em todas as instâncias, devendo tal circunstância ser anotada em local visível na capa dos autos físicos ou sinalizada nos autos digitais.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

